



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE ESPERANTINA / TO



Instituído pela Lei Municipal nº 232, de 14 de Março de 2018

ANO IX

Nº 422

ESPERANTINA - TO

quarta-feira, 7 de outubro de 2026

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PORTARIA Nº 177/2026.	1
LEI Nº 376/2026.	1
LEI Nº 375/2026.	26
LEI Nº 374/2026.	26
LEI Nº 373/2026.	32

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 177/2026.

de 07 de outubro de 2026.

“Prorroga a cessão de servidora e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública e a manifestação favorável deste órgão cedente, bem como a solicitação formal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, pelo período de **1 (um) ano**, a contar de **1º de janeiro de 2027 a 31/12/2027**, a cessão da servidora: **LUDMYLLA TEIXEIRA DE SOUSA ANDRADE**, RG nº 1.xxx.905 SSP/TO e CPF/MF nº 060.xxx.xxx.-38, cargo em comissão de Assessora Administrativa da Prefeitura Municipal de Esperantina – TO, para continuar à disposição do **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO)**, onde exercerá atividades junto a esse órgão, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins aos 07 dias do mês de outubro de 2026.

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal

LEI Nº 376/2026.

de 07 de outubro de 2026.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA**, Prefeita Municipal de ESPERANTINA - TO, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Esperantina far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I – políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II – serviços, programas e projetos de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- VII – campanhas de estímulo a guarda subsidiada e ao acolhimento familiar em detrimento ao acolhimento institucional sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos com vistas a manutenção da convivência familiar e comunitária;
- VIII – políticas e programas destinados a atender o adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional;
- IX – políticas e programas para a primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

§ 2º O Município de Esperantina poderá criar serviços e programas referidos no § 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituídos e mantidos por entidades governamentais e não governamentais de atendimento.

§ 3º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- I – à orientação e apoio sociofamiliar;
- II – ao acolhimento familiar na modalidade de família acolhedora ou guarda subsidiada;
- III – ao acolhimento institucional, observada a preferência do atendimento em acolhimento familiar;
- IV – ao atendimento socioeducativo para execução das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade;
- V – aos egressos do sistema socioeducativo;
- VI – ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes cujo objeto seja diverso dos programas elencados nos incisos acima;
- VII – ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Art. 2º Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), composto pelas seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- III – Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- IV – Conselho Tutelar;
- V – Entidades de atendimento governamentais e não governamentais;
- VI – Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, da Administração Direta e Indireta, bem como aqueles que atuem direta ou indiretamente na promoção, proteção, efetivação e garantia dos direitos infantojuvenis.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, previstas, respectivamente, nos arts. 101 e 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único. O CMDCA está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social apenas para fins de suporte

técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

Art. 5º As decisões e deliberações do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o CMDCA, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados previstos no artigo 210, da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 6º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante, não será remunerada e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único. O Poder Executivo arcará com o fornecimento, custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades que digam respeito ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá uma secretaria-executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

Art. 8º O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária exclusiva os valores necessários ao funcionamento do CMDCA, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

- I – despesas com a capacitação continuada dos conselheiros e participação em solenidades, reuniões e eventos fora do município;
- II – aquisição/locação e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
- III – outras despesas decorrentes do funcionamento do CMDCA.

Parágrafo único. É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do CMDCA.

Art. 9º O CMDCA terá a seguinte estrutura:

- I – Mesa Diretiva;
- II – Comissões Temáticas;
- III – Plenária;
- IV – Secretaria-Executiva;
- V – Técnicos de apoio.

Art. 10. A Mesa Diretiva do CMDCA será composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário.

Art. 11. A Mesa Diretiva será eleita pelo CMDCA a cada ano, dentre os seus membros, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à Mesa Diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das Plenárias, de acordo com as funções a serem detalhadas no Regimento Interno do CMDCA.

§ 2º. A presidência da Mesa Diretiva deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do Governo.

§ 3º. O mandato dos membros da Mesa Diretiva do CMDCA será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 12. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes em exercício do CMDCA, sendo respeitada a paridade e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 13. As comissões temáticas terão caráter consultivo e serão vinculadas ao CMDCA, salvo aquelas a que esta lei atribuir poderes decisórios.

Art. 14. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes em exercício do CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação, e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal.

Art. 15. A Secretaria-Executiva terá por atribuição, dentre outras a serem previstas no Regimento Interno, oferecer apoio operacional e administrativo ao CMDCA.

§ 1º. A Secretaria-Executiva será composta por, no mínimo, 01 profissional de curso superior com experiência na temática das políticas públicas e formação em Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Contabilidade, Ciências Sociais ou Direito, 01 (um) agente administrativo, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e estagiários.

§ 2º. O Regimento Interno especificará a forma de seleção dos estagiários da Secretaria-Executiva do CMDCA, priorizando aqueles que sejam estudantes dos cursos de graduação nas áreas de Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Contabilidade, Ciências Sociais e Direito.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. O CMDCA será composto por 05 (cinco) representantes governamentais e 05 (cinco) representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 17. O exercício da função de conselheiro requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. Os representantes do Governo integrantes do CMDCA exercerão os seus mandatos no Conselho enquanto ocuparem os cargos públicos que lhes permitiram a indicação, ou até que sejam substituídos por outras indicações do Poder Executivo municipal.

Art. 19. Os representantes da sociedade civil integrantes do CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo, para haver a reeleição, novo processo de escolha.

Art. 20. O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

Art. 21. Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria Municipal de Assistência Social, em até 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros, dar início à capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao CMDCA e ao Ministério Público.

Seção II

Dos Representantes do Governo

Art. 22. Os representantes do governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

§1º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão.

§ 2º O mandato de representante governamental está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 3º Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

Art. 23. O Chefe do Executivo designará representantes dos seguintes órgãos para compor o CMDCA:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V – 01 (um) representante do Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Esporte e Cultura.

Parágrafo único. O representante do governo indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infantojuvenil e sua respectiva política de atendimento.

Art. 24. O afastamento dos representantes do governo junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá, obrigatoriamente, designar o novo conselheiro governamental

até a data da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o caput.

Seção III

Dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 25. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em processo de escolha próprio, convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26. Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do município, constituídas há, pelo menos, dois anos e em regular funcionamento.

§ 1º As entidades da sociedade civil que atuam no atendimento de crianças e adolescentes deverão estar registradas e ter seus programas, projetos ou atividades inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA).

§ 2º A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha.

§ 3º Em se tratando da escolha da primeira representação da sociedade civil, o processo dar-se-á em até 60 (sessenta) dias após o Poder Executivo sancionar a lei de criação do CMDCA.

§ 4º O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

Art. 27. O processo de escolha iniciará 90 (noventa) dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:

- I – Designação pelo CMDCA de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- II – Elaboração do edital de convocação das entidades interessadas em compor o CMDCA e sua publicação no diário oficial, na imprensa oficial local, sites e redes sociais da Prefeitura e dos demais órgãos do município, rádios locais, blogs e outras mídias, e em todos os meios que sejam necessários à sua ampla divulgação;
- III – Comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória;
- IV – Apresentação da documentação dos interessados;
- V – Convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre a escolha;
- VI – Publicação do resultado;
- VII – Posse das entidades escolhidas.

Art. 28. A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente, em até 15 (quinze) dias após a publicação do resultado do processo de escolha.

§ 1º O representante indicado e o suplente deverão:

- I – ser maiores e capazes;

- II – estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar, podendo ser comprovada objetivamente por meio da apresentação de certidões negativas criminais da Justiça Estadual e Federal;
- VI – possuir ensino médio completo, comprovada mediante apresentação de certificado de instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação (MEC).

§ 2º A documentação comprobatória dos requisitos constantes no caput deverá ser remetida pela entidade eleita ao CMDCA quando da comunicação do nome de seus representantes, titular e suplente.

Art. 29. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada.

Art. 30. Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 31. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

Seção IV

Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 32. São impedidos de compor o CMDCA:

- I – integrantes de conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais (estadual e federal);
- III – representante de organização da sociedade civil que ocupe, concomitantemente, cargo comissionado ou que exerça de função de confiança do poder público;
- IV – conselheiros tutelares;
- V – autoridade judiciária, legislativa, órgãos de execução do Ministério Público e da Defensoria.

Art. 33. Os membros do CMDCA perderão seus mandatos nos casos de:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III – perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa;
- IV – não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
- V – for constatada a prática de ato incompatível com a função pública ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 8.429/92.
- VI – for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal;

§ 1º Na hipótese de perda do mandato por extinção do vínculo com o Poder Executivo, referida no inciso III, deve ser observado o disposto no art. 11.

§ 2º Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, excetuando-se os votos dos membros processados.

§ 3º A decisão administrativa de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§ 4º A partir da publicação da decisão de cassação, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 34. As reuniões do CMDCA ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

§ 1º Para cumprimento ao disposto no artigo 260-I da Lei Federal nº 8.069, de 1990, o CMDCA, diretamente e também por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social (ou outro órgão a que se ache vinculado administrativamente o CMDCA), dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar.

Art. 35. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) serão previamente publicadas e comunicadas ao Juízo de Direito da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar.

§ 1º Pela imprensa, pela mídia eletrônica ou por outra forma de comunicação de massa, as pautas das reuniões do Conselho serão também levadas ao conhecimento da população, previamente.

Art. 36. As sessões do CMDCA serão consideradas instaladas no horário regulamentar, observada a presença do quórum mínimo de participantes previsto no regimento interno.

Art. 37. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do CMDCA.

Art. 38. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 1º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela Administração Pública Municipal, através de dotação orçamentária específica.

§ 2º O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 39. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

I - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, observando os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069, de 1990 e da Lei Orgânica Municipal, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - convocar, a cada 03 (três) anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 41 e seguintes;

III - realizar a cada 02 (dois) anos diagnósticos situacionais do atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município, para subsidiar a formulação da política;

IV - gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), deliberando sobre a destinação de seus recursos em consonância com o diagnóstico situacional e com as decisões políticas proferidas na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando a cargo do Poder Executivo a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, nos termos do art. 53, inciso II e art. 55 desta lei;

V - elaborar, a cada quatro anos, o plano quadrienal de ação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

VI - elaborar anualmente o plano anual de ação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

VII - elaborar anualmente o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, em conformidade com o plano de ação;

VIII - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do FIA;

IX - desenvolver atividades e campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, bem como sobre a ampliação da captação de recursos para o FIA, divulgando amplamente que os contribuintes do imposto sobre a renda (IR) poderão destinar parte do valor deste imposto ao Fundo, nos termos dos arts. 260, incisos I e II, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), bem como que poderão indicar o projeto que receberá a destinação desse recurso, entre os projetos aprovados pelo CMDCA;

X - elaborar, nos termos dos artigos 260, §2º, e 260-I, da Lei 8.069/1990 (ECA) resolução fixando os critérios para a aprovação de projetos, programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência à Lei nº 13.019/2014 e aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XI - publicar edital de chamamento público para selecionar os programas, projetos e ações que serão custeados com os recursos do FIA, no qual deverão ser consignadas as regras, critérios e procedimento para a escolha, em conformidade com o regimento estabelecido na Resolução correlata, na Lei nº 13.019/2014 e observando os dados do diagnóstico situacional referido no inciso III;

XII - publicizar os programas, projetos e ações que foram selecionados no chamamento público em cada ano-calendário e o total de recursos que cada um destes recebeu;

XIII – analisar o relatório de monitoramento e avaliação elaborado pelo gestor executivo do Fundo referente à parceria firmada com as entidades beneficiadas com os recursos do FIA, devendo, para tanto, ser constituída uma comissão interna para esta finalidade, observadas as exigências do art. 2º, inciso XI, art. 35 “h” e art. 59, da Lei nº 13.019/2014;

XIV – monitorar a execução física e financeira dos programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitando aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo da Infância e Adolescência;

XV – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FIA, por meio da análise e aprovação, se for o caso, do relatório trimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação, podendo solicitar auditoria do Município sempre que necessário;

XVI – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FIA, por meio da análise e aprovação, se for o caso, do relatório de prestação de contas anual, encaminhado pelo gestor executivo do FIA, podendo solicitar auditoria do município sempre que necessário;

XVII – participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e a execução do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), no âmbito da política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente, à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e no artigo 227, caput, da Constituição Federal;

XVIII – acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente (OCA), conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 1990, utilizando, quando necessário, apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIX – definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município, encaminhando a proposta ao Poder Executivo para efeitos de Lei, devidamente lastreada com estudo técnico e diagnóstico previamente realizado, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, sem prejuízo de um quantitativo populacional inferior em áreas de alta incidência de violação de direitos infantojuvenis;

XX – instituir as Comissões Especiais e Temáticas necessárias ao melhor desempenho de suas funções;

XXI – publicar todas as suas deliberações e resoluções no órgão oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

XXII – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselheiros Tutelar, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, das Resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e desta Lei;

XXIII – participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XXIV – registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

XXV – inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XXVI – cadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 90, §2º, e 91, §2º, da Lei 8.069/90;

XXVII – articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente mediante assinatura de termo de integração operacional;

XXVIII – conduzir o processo de escolha dos representantes da sociedade civil interessados em compor o CMDCA;

XXIX – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXX – outras atribuições dispostas nesta lei, especialmente aquelas previstas em seu Título IV e seus capítulos.

§ 1º O plano quadrienal de ação, referido no inciso V, bem como o plano anual de ação e o plano anual de aplicação, referidos nos incisos VI e VII, deverão ser remetidos ao chefe do Poder Executivo municipal para que sejam inseridos, respectivamente, na proposta do Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal e os requisitos exigidos previstos na legislação financeira-orçamentária;

§ 2º Para o desempenho das atribuições referentes à gestão do FIA, à elaboração dos planos plurianual e anual de ação e anual de aplicação dos recursos do FIA e as referentes ao monitoramento e avaliação dos projetos beneficiados com os recursos do FIA, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

§ 3º O exercício das competências descritas nos incisos XXIV a XXVI, deste artigo, atenderá às seguintes regras:

a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

b) o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90, para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

d) será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

e) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “d”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

f) caso o CMDCA tome conhecimento de que alguma entidade ou programa/serviço esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição neste Conselho, caberá a este colegiado notificá-la(lo) para que proceda o registro ou a inscrição necessária, sob pena de

comunicação à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da Lei nº 8.069/90.

h) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, a reavaliação dos serviços e programas em execução, providência indispensável para renovação da autorização de funcionamento, conforme preconiza o § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

Art. 40. Os programas, projetos e ações aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos incisos IX a XI do caput do artigo anterior, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

§ 1º No financiamento dos programas, projetos e ações será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos serão liberados pelo gestor executivo do FIA de acordo com o cronograma de execução dos programas, projetos e ações apresentados pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

TÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 41. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada 03 (três) anos e/ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONSEC).

Art. 42. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º. Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º. Em caso de não convocação por parte do CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º. Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 43. A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 44. O CMDCA deverá realizar pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§ 2º. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

§ 3º. No caso de não realização das pré-conferências, deve-se formalizar em ata e divulgar através de resolução do CMDCA a justificativa sobre a impossibilidade de realização delas.

Art. 45. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispuserem o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 46. Os delegados do Poder Executivo na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante comunicação a ser enviada ao CMDCA no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 47. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - aprovar o seu Regimento;
- II – avaliar, através da elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- III – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- IV – eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;
- V – aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 48. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo e suas deliberações relativas à política municipal de atendimento à criança e ao adolescente vinculam o CMDCA, que deverá as incorporar na elaboração no plano quadrienal de ação, plano anual de ação e plano anual de aplicação, referidos nesta lei.

Art. 49. O Regulamento e o Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente irão dispor sobre sua organização, o processo eleitoral dos delegados representantes dos segmentos presentes, os desdobramentos e encaminhamentos decorrentes das proposições, deliberações e moções aprovadas e os pontos omissos nessa lei.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Fica instituído o Fundo Municipal da Infância e Adolescência com o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a projetos e atividades voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes.

§ 1º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência tem natureza especial, possui caráter contábil, deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000, art. 50 II), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º O Fundo especial instituído por esta Lei terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 51. Constituem recursos do Fundo Municipal de Direitos da Infância e Adolescência de que trata o art. 49 desta Lei:

- I – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- II – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo “fundo a fundo”;
- V – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal no 8.069/90, com ou sem incentivos fiscais;
- VI – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VII – outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII – resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo CMDCA.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em entidade bancária pública, sob a denominação “Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA)”.

§ 2º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FIA no final de cada exercício automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 3º Os recursos do fundo podem ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 52. Os ativos do FIA se destinarão ao bom desempenho dos programas, projetos e ações a ele atrelados, e serão constituídos por:

- I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II – direitos que porventura vier a constituir;
- III – bens móveis e imóveis destinados à execução de programas, projetos e ações do Plano de Ação.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 53. O FIA conta com os seguintes níveis de gestão:

- I – gestão deliberativa, exercida exclusivamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – gestão executiva, exercida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção I

Gestão exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

Art. 54. A gestão do FIA pelo CMDCA dar-se-á conforme o disposto nos incisos III a XV, e §§ 1º e 2º, do art. 39, desta Lei.

Seção II

Gestão Executiva

Art. 55. Compete ao Gestor Executivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – coordenar a execução do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;
- II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e ordenar as despesas do FIA, emitindo empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas correspondentes;
- III – adotar as providências necessárias à inscrição do FIA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e à abertura de conta bancária específica vinculada ao Fundo, perante instituições financeiras públicas;
- IV – movimentar a conta especial onde serão depositadas as receitas do Fundo;
- V – fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador ou destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

VI – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) – referentes aos valores advindos ao FIA de recursos obtidos por doações e patrocínios – por intermédio da Internet, em relação ao ano calendário anterior, no prazo indicado por aquele órgão em ato normativo;

VII – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de fevereiro a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VIII – apresentar trimestralmente ao CMDCA, ou quando for por este solicitada, relatório da aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência, por meio de balancetes mensais, orçamentários e financeiros, de receita e despesa, acompanhados do extrato de movimentação da conta bancária;

IX – apresentar anualmente ao CMDCA a prestação de contas anual do FIA, nos termos do art. 47, da Lei nº 4.320/1964, contemplando o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais, como reza o art. 101, da referida Lei, e demais documentos exigidos em norma infralegal expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

X- emitir relatório de monitoramento e avaliação referente à parceria firmada com as entidades beneficiadas com os recursos do FIA, devendo, para tanto, ser constituída uma comissão interna para esta finalidade, observadas as exigências do art. 2º, inciso XI, art. 35 “h” e art. 59, da Lei nº 13.019/2014;

XI – prestar contas ao órgão de controle interno do Município, nos termos da legislação aplicável;

XII – encaminhar à Contabilidade-Geral do Município:

a) mensalmente, o balancete de receita e despesa, instruído com os extratos bancários respectivos;

b) trimestralmente, demonstrativo da execução da receita e da despesa;

c) anualmente, após a aprovação do CMDCA, a prestação de contas anual do FIA, nos termos do art. 47, da Lei nº 4.320/1964, contemplando o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais, como reza o art. 101, da referida Lei, e demais documentos exigidos em norma infralegal expedida pelo Tribunal de Contas do Estado;

XIII – fornecer ao Ministério Público, quando requisitado, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo.

XIV – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

XV – manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo.

§ 1º O Secretário do órgão a que o FIA for administrativamente vinculado será o gestor e ordenador de despesa do Fundo.

§ 2º Poderá também ser designado para a função de gestor e ordenador da despesa do Fundo servidor efetivo do município, desde que integrante do órgão a que o FIA for administrativamente vinculado.

§ 3º Nenhuma movimentação de recursos será realizada sem a autorização expressa do CMDCA.

§ 4º A escrituração contábil do FIA será feita pelo setor contábil da Secretaria Municipal de Finanças do Município.

§ 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 56. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município far-se-á por meio do Plano de Ação, que deverá ser articulado com os eixos e diretrizes dos:

I – Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

II – Plano Municipal da Primeira Infância;

III – Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo; e

IV – Plano de Enfrentamento à Violência contra a Criança e o Adolescente.

Art. 57. A aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo CMDCA com esteio nas decisões políticas resultantes da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do diagnóstico situacional, referidos no art. 39, II e III, deverá ser destinada obrigatoriamente ao financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I – programa de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, observadas as diretrizes do Plano Municipal para a Primeira Infância;

II – acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada ou acolhimento familiar, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III – desenvolvimento de programas, projetos e ações na área socioeducativa.

Art. 58. Poderão ainda os recursos do FIA serem destinados às seguintes ações, conforme deliberação do CMDCA e com esteio nas decisões políticas resultantes da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do diagnóstico situacional, referidos no art. 39, II e III:

I – programa ou projeto de enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente nos eixos da prevenção, atendimento às vítimas ou capacitação e qualificação dos profissionais e serviços do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de Violência;

II – programas e projetos de pesquisa, de estudos, capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

V – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento de recursos do Fundo Municipal de Direitos da Infância e Adolescência.

Art. 59. É vedada a utilização dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, especialmente para:

- I – manutenção do funcionamento do Conselho Tutelar;
- II – manutenção do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – financiamento de políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado;
- IV – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da juventude.

Parágrafo único. O CMDCA poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso IV do caput por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da **infância** e da adolescência, observada a legislação de referência.

Art. 60. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos CMDCA figurem como beneficiários de recursos do FIA, os seus representantes junto ao CMDCA estarão impedidos de atuar em comissão de avaliação e de proferir qualquer decisão que se refira direta ou indiretamente à escolha de tais entidades.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61. O Fundo da Infância e Adolescência está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta lei e das demais normas aplicáveis, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Fica mantido o Conselho Tutelar do Município de Esperantina, criado pela Lei Municipal nº 017, de 17 de setembro de 1997, e reorganizado pela Lei Municipal nº 242, de 21 de março de 2019, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma da Lei Federal nº 8.069/1990, integrante da Administração Pública Municipal e vinculado, exclusivamente para fins orçamentários e administrativos, à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 63. Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Esperantina, que será exercida

por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar do Município de Esperantina constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 64. Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

CAPÍTULO II DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 65. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

- I – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II – custeio com remuneração e formação continuada;
- III – custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;
- IV – manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão, telefones fixo e móvel, e veículo de uso exclusivo.
- V – computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 66. Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar,

fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade, urgência e empenho devidos.

Art. 67. Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

Parágrafo único. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 68. É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;

II – sala reservada para o atendimento e a recepção do público;

III – sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV – sala reservada para os serviços administrativos;

V- sala reservada para reuniões;

VI – computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e

VII – banheiros.

§ 2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

§ 4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§ 5º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§ 6º Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

Art. 69. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Art. 70. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA – CT), ou sistema que o venha a suceder.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3º Cabe ao CMDCA acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONSEC) as capacitações necessárias.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 71. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público para atendimento da população das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual, observada a necessidade de funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar e a impossibilidade de revezamento entre os membros nos dias úteis.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

§ 4º Às 40 horas atividades não incluem os plantões noturnos e de final de semana.

§ 5º Não é permitida a realização de escalas semanais, durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, exceto em caso de usufruto de folga regulamentada, conforme art. 72, §4º.

Art. 72. O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Esperantina.

§ 1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§ 2º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§ 3º Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao serviço público municipal.

§ 4º Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na proporção de 1 (um) dia para cada 7 (sete) dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

§ 5º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo anterior depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 6º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 73. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 74. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 75. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 3º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação

§ 4º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 5º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 6º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 76. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação.

§ 4º O chefe do Poder Executivo municipal prestará apoio ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§ 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

§ 7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§ 8º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 77. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 78. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Seção I

Dos Requisitos à Candidatura

Art. 79. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos no ato da posse;
- III – residência no Município;
- IV – experiência mínima de 2 (dois) anos na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, ou em curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- V – conclusão do Ensino Médio;
- VI – comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente e sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;
- VII – não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;
- VIII – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e

IX – não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o inciso VI deste artigo, minicurso preparatório abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

Art. 80. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n. 13.824/2019.

Seção II

Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 81. Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 3 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

§ 1º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no caput, indicando os elementos probatórios.

§ 2º Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências.

§ 3º Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§ 4º Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

Art. 82. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

Art. 83. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

Seção III

Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 84. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório.

§ 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6 (seis).

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 85. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

Seção IV

Da Campanha Eleitoral

Art. 86. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII – confecção e/ou distribuição de camisetas ou outro tipo de divulgação em vestuário;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; e

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o

eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§ 6º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- a) utilização de espaço na mídia;
- b) transporte aos eleitores;
- c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; e
- e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. **§ 8º** É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Art. 87. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§ 1º A inobservância do disposto no art. 87 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$

10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§ 2º Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§ 3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 88. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de curriculum vitae, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados. **§ 2º** É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Seção V

Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 89. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§ 1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 2º A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 90. A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º Em caso de oferta de urnas de lona insuficientes pela Justiça Eleitoral, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente confeccionar urnas próprias, devendo velar pelo devido lacre e segurança do sigilo da votação, preferencialmente seguindo os parâmetros das urnas da Justiça Eleitoral.

§ 3º Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Art. 91. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§ 1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§ 2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§ 3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial Eleitoral nomeará representantes para essa finalidade.

Seção VI

Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 92. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural ou civil, inclusive quando decorrente de união estável.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

Seção VII

Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Art. 93. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

§ 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 7º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 8º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 9º Ao ser convocado, o Conselheiro Tutelar suplente que não puder assumir deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes. Esse reposicionamento só poderá ocorrer uma vez, caso o suplente volte a ser chamado e não assuma, será considerado renúncia tácita.

§ 10º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 11. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 12. Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 94. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I – a coordenação administrativa;
- II – o colegiado; e
- III – os serviços auxiliares.

Seção I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 95. O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Art. 96. A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 97. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

- I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar; assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;
- VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos

moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

IX – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado; e

XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 98. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII – eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX – destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI – publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

XII – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e à Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

Seção III

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 99. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

Seção IV

Dos Deveres

Art. 100. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos

Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;

VIII – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV – identificar-se nas manifestações funcionais;

XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI – comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.

XVII – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX – ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

Seção V

Das Responsabilidades

Art. 101. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 102. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 103. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 104. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Seção VI **Da Regra de Competência**

Art. 105. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local que sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§ 5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

Seção VII **Das Atribuições do Conselho Tutelar**

Art. 106. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam, sempre que possível, às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2º A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas poderá ser realizada pelo membro do Conselho Tutelar ou por outro profissional da rede de proteção, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível atendida, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, §

1º, 5º e 7º, da Lei Federal nº 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§ 3º A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, e deverá ser realizada por profissional capacitado, nos termos do artigo 7º, da Lei 13.431/2017, e dos artigos 19, 20 e 27 do Decreto 9.603/2018.

§ 4º Os membros do Conselho Tutelar participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas de atendimento, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 5º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A, VI, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 6º Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de acompanhamento, valorizando a participação da criança e do adolescente e de seus pais e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, I, da Lei Federal n. 13.431/2017.

Art. 107. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI – apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, nas entidades públicas e particulares de atendimento e nos programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando-

as ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inc. II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, § 2º, da Lei Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência;

XV – outras previstas nesta lei e nas demais normas legais que compõem o sistema jurídico de proteção dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

§ 2º Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 108. O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato, em até 24 (vinte e quatro) horas, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no art. 101, I, da Lei n. 8.069/1990.

§ 3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, I, da Lei n. 8.069/1990 só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4º O acolhimento emergencial a que alude o § 1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 109. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia, ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 110. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos

municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, VI, da Lei Federal nº 8.069/1990;

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

§ 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 111. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§ 1º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos

membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 112. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 113. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do , nos termos do art. 136, XII, XIII e XIV, da Lei Federal n. 8.069/1990.

§ 3º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 114. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 115. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 116. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

Art. 117. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 118. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 119. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, IV, V, X, XI, XV, XVI, XVII e XX, e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990.

Parágrafo único. Para atender à finalidade do caput deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 120. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 121. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais CII – nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

Seção VIII Das Vedações

Art. 122. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – exercer qualquer outra função pública ou privada;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI – recusar fé a documento público;

VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XII – ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI – atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço ou em locais públicos;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV – cometer crime contra a Administração Pública;

XVI – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII – faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII – cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo a regular atuação no Órgão.

Seção IX Das Penalidades

Art. 123. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- III – destituição da função.

Art. 124. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 125. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§ 2º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

§ 3º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 4º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 5º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

Seção X Da Vacância

Art. 126. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – transferência de residência ou domicílio para outro município;
- IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- V – falecimento;
- VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, sendo facultado optar pela sua remuneração e assegurada a convocação do respectivo suplente.

Art. 127. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância de função;
- II – férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;
- III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo único. No cômputo dos períodos indicados nos incisos II e III, levar-se-á em conta, para fins de convocação de suplente, o afastamento temporário de um ou mais conselheiros tutelares de forma sequencial, como dispõe o art. 143.

Art. 128. Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

§ 1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§ 2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§ 3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, hipótese em que não será reposicionado para o fim da lista de suplentes naquele momento.

§ 4º Quando a convocação do suplente decorrer de vacância, caso o convocado não tenha disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência, sendo reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§ 5º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 129. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção XI

Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

Art. 130. O vencimento mensal do membro do Conselho Tutelar, devido pelo efetivo exercício da função, fica fixado no valor correspondente a 1,5 (um salário mínimo e meio) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 131. Remuneração é o vencimento pago mensalmente ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente ou temporário.

§ 1º Poderá ser concedida ao membro do Conselho Tutelar gratificação de até 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o vencimento previsto no art. 130 desta Lei, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados o interesse público, a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos na legislação fiscal, vedada sua incorporação ao vencimento.

§ 2º A remuneração deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade, à dedicação exclusiva exigida e ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º A revisão da remuneração ocorrerá na mesma data e pelo mesmo índice geral concedido aos servidores públicos municipais, sem prejuízo de lei específica.

§ 4º Ao servidor público eleito membro do Conselho Tutelar é facultado optar pela remuneração da função ou do cargo ou emprego público originário, computando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º Sobre a remuneração incidirão os descontos previdenciários e tributários legalmente devidos.

Art. 132. Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações e adicionais.

Art. 133. Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 134. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§ 2º Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 135. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina.
- VI – afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§ 1º As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

Art. 136. As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 137. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o caput deste artigo não impede a participação do membro do

Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais.

Seção XII Das Férias

Art. 138. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, a serem definidas em comum acordo com a gestão.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Esperantina.

§ 3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 139. É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 140. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 141. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, denunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 142. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 143. A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 144. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 145. O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

Seção XIII Das Licenças

Art. 146. Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com remuneração integral:

I – para participação em cursos e congressos;

II – para maternidade, biológica ou por adoção;

III – para paternidade, biológica ou por adoção;

VI – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – em virtude de casamento;

IV – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§ 2º As licenças previstas no caput deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Esperantina, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Seção XIV Das Concessões

Art. 147. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

Seção XV Do Tempo de Serviço

Art. 148. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 2º É assegurado retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 3º Para a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o Município poderá firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 4º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§ 2º A capacitação a que se refere o § 1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 150. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Esperantina, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Art. 151. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente a Lei Municipal nº 017, de 17 de setembro de 1997, a Lei Municipal nº 242, de 21 de março de 2019, a Lei Municipal nº 304 e as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina – TO,
aos 07 dias do mês de outubro de 2026.

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal

LEI Nº 375/2026

de 07 de outubro de 2026.

Institui o FÓRUM MUNICIPAL PERMANENTE DE EDUCAÇÃO de Esperantina – TO, em conformidade com a Lei Federal nº 15.388 de 14 de abril de 2026 e dá outras providências.

MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS, Prefeita do Município de Esperantina/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o FÓRUM MUNICIPAL PERMANENTE DE EDUCAÇÃO de Esperantina – TO, FMPE, de caráter consultivo e deliberativo representado pela sociedade civil organizada e pelo governo, com as finalidades precípuas de:

I – acompanhar monitorar e avaliar a execução dos Objetivos, das Metas e Estratégias constantes do PME - Plano Municipal de Educação 2026 - 2036;

II – propor e assistir a SEMED - Secretaria Municipal de Educação no desenvolvimento das políticas públicas municipais de educação;

Art. 2º Para o alcance de suas finalidades compete ao Fórum Municipal Permanente de Educação de Esperantina/TO – FMPE:

I - convocar, planejar e coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação; divulgar suas deliberações e participar da Conferência Estadual de Educação;

II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e o da Conferência Municipal de Educação;

III - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações da Conferência Nacional de Educação;

IV - zelar para que as Conferências Municipais de Educação estejam articuladas com as Conferências Estadual e Nacional de Educação;

V - planejar e organizar espaços de debates sobre Políticas Públicas no território com foco na Educação;

VI - acompanhar junto à Câmara Municipal a tramitação de projetos relativos à Política Municipal de Educação;

VII – elaborar instrumentos de monitoramento , avaliação e divulgação dos Objetivos, das Metas e Estratégias do PME/ESP/TO 2026 - 2036.

Art. 3º Compete à SEMED - Secretaria Municipal de Educação:

I - Coordenar o processo de instalação e composição do Fórum Municipal Permanente de Educação – FMPE até a aprovação do seu regimento;

II - Designar os membros do FMPE.

Art. 4º A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no Regimento Interno aprovado em reunião convocada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, para esse fim.

Art. 5º O Fórum Permanente Municipal de Educação – FMPE e as Conferências Municipais de Educação estarão, administrativamente, vinculados ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, do qual receberão suporte técnico administrativo e financeiro para garantir seu funcionamento.

Art. 6º A participação no Fórum Municipal Permanente de Educação será considerada de relevante interesse público e não poderá ser remunerada a membros que não sejam servidores do quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º O servidor do quadro da Secretaria Municipal de Educação - SEMED poderá ter sua carga horária total ou em parte, destinada a serviço do Fórum Municipal Permanente de Educação, caso ocupe o cargo de Coordenador ou Secretário Executivo do Fórum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em Contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina – TO,
aos 07 dias do mês de outubro de 2026.

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal

LEI Nº 374/2026.

07 de outubro de 2026.

“Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito do Município de Esperantina-TO, em consonância com os programas Alfabetiza Mais

Tocantins e o compromisso Nacional Criança Alfabetizada e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - TO, Estado do Tocantins, no uso da atribuição conferida pelo artigo art. 69 da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização, que trata do acompanhamento e desenvolvimento do processo de aprendizagem do Ciclo de Alfabetização, por meio da qual o município de Esperantina -TO, em Regime de colaboração com a União e Estado, implementará ações voltadas à promoção da alfabetização objetivando garantir que todas as crianças saibam ler e escrever até o final do 2º ano do ensino fundamental, ou seja, 100% das crianças de até 08 anos de idade e, ainda, da educação de jovens e adultos baseada em evidências científicas, com a finalidade de melhorar a qualidade da alfabetização no território municipal, prevenir e combater o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional, no âmbito das diferentes etapas e modalidades da educação básica e da educação não formal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I.** Alfabetização: desenvolvimento das habilidades de leitura, compreensão e produção autônoma da escrita em um sistema alfabético;
- II.** Alfabetização absoluta: condição daqueles que não sabem ler e nem escrever;
- III.** Alfabetização funcional: condição daqueles que possuem habilidades limitadas de leitura e compreensão de texto;
- IV.** Consciência fonêmica: conhecimento consciente das menores unidades fonológicas da fala e a habilidade de manipulá-las intencionalmente;
- V.** Consciência fonológica: conhecimento consciente dos sons das palavras, dissociando-as do seu significado e de segmentar as palavras nos sons que as constituem, no caso, as sílabas;
- VI.** Fluência em leitura oral: capacidade de ler com precisão, velocidade e prosódia;
- VII.** Literacia: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a prática social da leitura, da escrita e da oralidade (letramento);
- VIII.** Literacia familiar: conjunto de práticas e experiências de letramento manifestadas no ambiente familiar;
- IX.** Literacia emergente: conjunto de práticas e experiências de letramento que se manifestam naturalmente antes da escolarização formal;
- X.** Numeracia: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a matemática que trabalham, estimulam e estrutura raciocínio lógico;
- XI.** Educação não formal: designação dos processos de ensino e aprendizagem que ocorrem fora dos sistemas regulares de ensino;
- XII.** Multiletramentos: prática de leitura e produção de textos construídos a partir de diferentes linguagens (sonoras, visuais, escritas, corporais e digitais) e que, por isso, exigem letramentos diversificados.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

- I** - Integração e cooperação entre os entes federativos, respeitado o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição;
- II** - Adesão voluntária a programas e ações do Governo do Estado e do Ministério da Educação - MEC;
- III** - Garantir a alfabetização plena até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- IV** - Atender com igualdade alunos vulneráveis e o público-alvo da educação especial;
- V** - Seguir as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e pactos nacionais como o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada E DO DCT – Documento Curricular do Tocantins;
- VI** - Fundamentação de programas e ações voltadas à alfabetização no âmbito da Rede Municipal de Ensino;
- VII** - Ênfase no ensino de sete componentes essenciais para a alfabetização:
 - a.** Consciência fonêmica e fonológica;
 - b.** Fluência em leitura oral;
 - c.** Desenvolvimento de vocabulário;
 - d.** Compreensão de textos;
 - e.** Produção autônoma de texto;
 - f.** Prática social da leitura e da escrita; e
 - g.** Aquisição da estrutura ortográfica e das notações léxicas.
- VIII** - Adoção de referenciais de políticas públicas exitosas voltadas à alfabetização e ao letramento, nacional baseadas em evidências científicas;
- IX** - Integração entre as práticas pedagógicas de literacia, numeracia e multiletramentos;
- X** - Reconhecimento de que o desenvolvimento integral da criança pressupõe a inter-relação e a interdependência dos domínios físico, socioemocional, cognitivo e cultural da linguagem, da literacia e da numeracia;
- XI** - Aprendizagem da leitura, da escrita e da matemática como instrumento de superação de vulnerabilidades sociais e condição para o exercício pleno da cidadania;
- XII** - Igualdade de oportunidades educacionais;
- XIII** - Reconhecimento da prática social como um dos agentes potencializadores do processo de alfabetização; e
- XIV** - Valorização e desenvolvimento de programas de formação continuada de professores alfabetizadores.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

- I.** Elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem no âmbito da alfabetização, da literacia e da numeracia, sobretudo nos primeiros anos do ensino fundamental, por meio de abordagens cientificamente fundamentadas;
- II.** Contribuir para a consecução dos Objetivos 3 e 11 do Plano Nacional de Educação de que trata o Anexo à Lei nº 15.388/2016, de 14 de abril de 2026;
- III.** Desenvolver estratégias previstas na Lei nº 207/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Esperantina - TO, com ênfase às Metas 2, 4, 5, 7, 8, 9 e 16;
- IV.** Implementar programas e ações voltadas à alfabetização no âmbito da Rede Municipal de Ensino;
- V.** Elaborar o Plano Municipal pela Alfabetização de Esperantina - TO, PMAE;
- VI.** Assegurar o direito à alfabetização a fim de promover a cidadania e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do município de Esperantina - TO;
- VII.** Oportunizar o oferecimento de tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, à organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades tradicionais;
- VIII.** Fomentar as tecnologias educacionais inovadoras das práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização, a partir das realidades linguísticas diferenciadas em comunidades bilíngues

ou multilíngues, favorecendo a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, segundo as diversas abordagens metodológicas;

IX. Fomentar pesquisas voltadas ao desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade/impulsividade e altas habilidades ou superdotação;

X. Selecionar e ampliar a aquisição de tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças estudantes, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos;

XI. Promover ações que visem a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal;

XII. Impactar positivamente a aprendizagem no decorrer de toda a trajetória educacional, em suas diferentes etapas e níveis;

XIII. Promover o estudo, a divulgação e a aplicação do conhecimento científico sobre literacia, alfabetização e numeracia;

XIV. Incentivar a produção e publicação de estudos científicos a partir de trabalho de estudo de caso e desenvolvimento de metodologias e estratégias de alfabetização inovadoras;

XV. Divulgar as experiências e produções em alfabetização e letramento desenvolvidas nas salas de aula;

XVI. Assegurar, na Proposta Curricular Municipal, os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças e estudantes;

XVII. Garantir, na Proposta Curricular Municipal, a alfabetização de crianças e estudantes do campo, de comunidades tradicionais e de populações itinerantes (circenses, ciganos, nômades, acampados e artistas) com a produção de materiais didáticos específicos, além de desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna;

XVIII. Promover, anualmente, a avaliação da alfabetização das crianças e estudantes, bem como estimular as escolas a criarem os respectivos instrumentos de monitoramento e avaliação, considerando a realidade de cada comunidade escolar, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todas as crianças e estudantes até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental;

XIX. Implementar ações de alfabetização de jovens, adultos(as) e idosos(as), com garantia de continuidade da escolarização básica;

XX. Implementar a cada quadriênio de forma democrática, o Plano Municipal pela Alfabetização de Esperantina - TO, PMAE como documento norteador para a execução da Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino;

XXI. Promover a recomposição das aprendizagens, priorizando estudantes que não atingiram padrões adequados de alfabetização, com foco no desenvolvimento das competências de leitura e escrita;

XXII. Elevar os indicadores educacionais do Sistema de Avaliação da Educação Básica do Tocantins SAETO e do Sistema de Avaliação da Educação Básica SAEB nas escolas da rede municipal, conforme projeção de metas pactuadas;

XXIII. Desenvolver e disseminar práticas pedagógicas de alfabetização baseadas em

evidências, promovendo inovação educacional e melhoria contínua dos processos de ensino e aprendizagem, com vistas à garantia do direito à alfabetização.

Art. 5º Fica definido o Ciclo de Alfabetização da Rede Pública Municipal de Ensino de Esperantina - TO, composto pelas etapas: Educação Infantil (Creches e Períodos/Pré-escolas), 1º e 2º ano dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 6º Constituem diretrizes para a Implementação da Política Municipal de Alfabetização:

I. Priorização da alfabetização no primeiro ano do ensino fundamental;

II. Incentivo a práticas de ensino para o desenvolvimento da linguagem oral e da literacia emergente na educação infantil;

III. Integração de práticas motoras, musicalização, expressão dramática e outras formas artísticas ao desenvolvimento de habilidades fundamentais para a alfabetização;

IV. Participação das famílias no processo de alfabetização por meio de ações de cooperação e integração entre a comunidade escolar;

V. Estímulo aos hábitos de leitura escrita e à apreciação literária por meio de ações que os integrem à prática cotidiana das famílias, escolas, bibliotecas e de outras instituições educacionais, com vistas à formação de uma educação literária;

VI. Respeito e suporte às particularidades da alfabetização nas diferentes modalidades especializadas de educação;

VII. Incentivo à identificação precoce de dificuldades de aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática, inclusive dos transtornos específicos de aprendizagem; e

VIII. valorização do professor da educação infantil e do professor alfabetizador.

CAPÍTULO IV DO PÚBLICO-ALVO

Art. 7º A Política Municipal de Alfabetização tem por público-alvo:

I. Crianças na primeira infância;

II. Estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental;

III. Estudantes da educação básica regular que apresentam níveis insatisfatórios de alfabetização;

IV. Estudantes da Educação de Jovens e Adultos - EJA; e

V. Alunos das modalidades especializadas de educação.

Parágrafo único. São beneficiários prioritários da Política Municipal de Alfabetização os grupos a que se referem os incisos I e II do caput.

Art. 8º São agentes envolvidos na Política Municipal de Alfabetização:

I. Professores da educação infantil, em especial os da Pré - Escola (4 e 5 anos);

II. Professores atuantes nas turmas do 1º e 2º ano dos anos iniciais do ensino fundamental;

III. Professores das diferentes modalidades de educação no município;

IV. Demais professores da educação básica,

V. Gestores escolares;

VI. Gestores da educação municipal;

VII. Instituições de ensino;

VIII. Famílias, e

IX. Organizações da sociedade civil.

**CAPÍTULO V
DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 9º A Política Municipal de Alfabetização será implementada pelo Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, por meio de estratégias destinadas à melhoria da qualidade da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental e ao enfrentamento das desigualdades de aprendizagem, respeitada as singularidades de cada etapa de ensino e as especificidades da rede municipal.

Art. 10. A Política Municipal de Alfabetização será implementada por meio de programas e ações que incluem:

I - Fortalecimento do regime de colaboração, promovendo articulação entre União, Estado e Município na realização de políticas, programas e ações de alfabetização;

II - Articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem, disponibilizando instrumentos diversificados e utilizando diagnósticos e indicadores para subsidiar processos pedagógicos e de gestão escolar;

III - Destinação de recursos e assistência técnica e pedagógica para a formação de

professores, coordenadores pedagógicos e diretores escolares, para disponibilização de materiais didáticos suplementares e outros recursos pedagógicos e para a melhoria da infraestrutura escolar;

IV - Aplicação de avaliações diagnósticas no início e no final do ciclo de alfabetização do ensino fundamental, assegurando acompanhamento individualizado dos estudantes;

V - Monitoramento contínuo e divulgação dos resultados das avaliações, com recorte por gênero, raça e condição socioeconômica, garantindo transparência e equidade.

VI - orientações curriculares e estabelecimento de metas claras e objetivas para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental;

VII - Formação continuada para gestores e professores de educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos voltada para a alfabetização e letramento por meio do programa de Formação para Gestores e Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Esperantina – TO.

VIII - Seleção e/ou produção de materiais didático-pedagógicos cientificamente fundamentados para a alfabetização, literacia e numeracia, com promoção de capacitação de professores para o uso desses materiais;

IX - Garantir a distribuição de livros, literaturas e recursos pedagógicos de apoio;

X - Criar estratégias de recomposição da aprendizagem com reforço escolar promovendo a recuperação para estudantes que não tenham sido plenamente alfabetizados nos anos iniciais do ensino fundamental ou que apresentem dificuldades de aprendizagem de leitura, escrita e matemática nos anos finais;

XI - Seleção e/ou produção de materiais didático-pedagógicos específicos para a alfabetização de jovens e adultos da educação formal e da educação não formal;

XII - Produção e disseminação de sínteses de evidências científicas e de boas práticas de alfabetização, de literacia e de numeracia;

XIII - Ênfase no ensino de conhecimentos linguísticos e de metodologia de ensino de língua portuguesa e matemática em programas de formação continuada de gestores e professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

XIV - Promoção de mecanismos de certificação de professores alfabetizadores, por meio do Programa de Formação para Gestores e Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Esperantina - TO.

XV - Difusão de recursos educacionais, preferencialmente com licenças autorais abertas, para ensino e aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática;

XVI - Incentivo à produção e à edição de livros de literatura para diferentes níveis de literacia;

XVII - Incentivo à elaboração e à validação de instrumentos de avaliação e diagnóstico interno;

XVIII - Incentivo e apoio financeiro através de bolsas ou outros para professores alfabetizadores cujas respectivas turmas, ao final do ano letivo, apresentem os melhores resultados nos índices educacionais da Rede Municipal de Ensino;

XIX - Elaboração, organização e aplicação de avaliação externa de larga escala nas turmas da pré-escola (4 e 5 anos), 1º e 2º ano dos anos iniciais do ensino fundamental em unidades escolares da rede pública municipal de ensino por meio do Sistema de Avaliação e Monitoramento da Aprendizagem de Esperantina – TO.

XX - Incentivo à organização de Programa de Apoio à Alfabetização;

XXI - Criação do Comitê Estratégico Municipal da Alfabetização - CEMA, que deverá ser composta por representantes dos seguintes segmentos;

Professores alfabetizadores atuantes em:

a. Turmas de primeiro ao terceiro ano do ensino fundamental de escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Esperantina - TO;

b. Professores atuantes nas turmas de Pré-Escola instituições públicas;

c. Técnicos de educação da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina – TO;

d. Especialistas em assuntos educacionais atuantes em instituições públicas e/ou privadas;

e. Gestores educacionais atuantes em instituições públicas;

f. Profissionais do magistério público municipal; e

g. Secretário (a) Municipal de Educação de Esperantina - TO.

XXII - O Comitê Estratégico Municipal da Alfabetização - CEMA, atuará conforme regimento próprio, e regido por esta lei e com ações alinhadas à Secretaria Municipal de Educação de Esperantina - TO;

XXIII - Realizar a cada dois anos o Seminário Municipal pela Alfabetização do município de Esperantina - TO, abordando temáticas e propondo atividades que fortaleçam a política de alfabetização.

**CAPÍTULO VI
DOS EIXOS ESTRUTURANTES**

Art. 11. A Política Municipal de Alfabetização será operacionalizada por meio de políticas, programas e ações integradas com base nos seguintes eixos estruturantes:

I - Governança e gestão da política de alfabetização;

II - Formação de profissionais da educação e qualificação das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

III - Melhoria da infraestrutura física e disponibilização de insumos pedagógicos;

IV - Avaliação e monitoramento da aprendizagem;

V - Reconhecimento e compartilhamento de boas práticas pedagógicas.

Seção I**Do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização - CEMA**

Art. 12. Fica instituído, com caráter permanente, o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização - CEMA, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de realizar a governança sistêmica

da Política Municipal e colaborar com a formulação, a pactuação e o acompanhamento de esforços para a implementação de programas e ações voltadas à garantia do direito à alfabetização.

Art. 13. Compete ao Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização CEMA:

I - Apreciar e aprovar a Política Municipal de Alfabetização e seus planos de ação;

II - Deliberar sobre o Plano Municipal de Alfabetização e acompanhar sua execução;

III - Analisar relatórios referentes ao monitoramento da implementação de políticas, programas e ações no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, emitindo recomendações para o seu aperfeiçoamento;

IV - Sistematizar dados e informações da rede municipal de ensino para subsidiar a tomada de decisões da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Serão definidos em regulamento:

I - A forma de indicação e de designação dos membros do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização CEMA;

II - A periodicidade e os quóruns das reuniões;

III - A composição do CEMA, que contará com representantes da Secretaria Municipal de Educação, das unidades escolares da rede municipal, dos profissionais da educação, e poderá incluir representantes da comunidade escolar e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Poderão atuar como convidados do CEMA, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

Art. 15. A participação no CEMA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Subseção I

Da Rede Municipal de Alfabetização - REMA

Art. 16. Fica instituída, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, a Rede Municipal de Alfabetização - REMA, com a finalidade de garantir a gestão, a formação e a execução das ações estratégicas da política, nos termos de regulamento, que disciplinará suas atribuições, composição e funcionamento.

Art. 17. Integram a REMA:

I - Coordenação municipal:

a) 1 (Um) Coordenador Municipal da Política de Alfabetização, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (Um) Coordenador Municipal de Formação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

II - Articulação escolar:

a) 1 (Um) Articulador Pedagógico por unidade escolar da rede municipal, indicado pela direção da escola;

b) 1 (Um) Articulador de Gestão por unidade escolar, indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

III - Articulação comunitária:

a) representantes da comunidade escolar (pais, conselhos escolares ou associações de pais e mestres), convidados a participar de ações de mobilização e acompanhamento;

b) Representantes da sociedade civil organizada, quando houver, com atuação na área da educação básica.

Art. 18. As atribuições e o funcionamento da REMA serão definidos em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Da Formação de Profissionais da Educação e Qualificação das Práticas Pedagógicas e de Gestão Escolar

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I — Elaborar diretrizes e fornecer orientações para a implementação de ações de formação continuada destinadas a professores, coordenadores pedagógicos e diretores que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II — Instituir e organizar a equipe municipal de formadores, responsável por executar ações de formação no âmbito da Política Municipal de Alfabetização;

III — Ofertar apoio técnico, pedagógico e financeiro para a realização das ações de formação e qualificação dos profissionais da rede municipal de ensino.

§1º A equipe referida no inciso II será composta por formadores municipais e poderá contar com apoio de formadores estaduais e regionais, conforme pactuação em regime de colaboração.

§2º Os critérios para seleção dos formadores serão definidos em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação, observados os princípios, diretrizes, objetivos e eixos estruturantes desta Lei.

Seção III

Da Melhoria da Infraestrutura Física e Disponibilização de Insumos Pedagógicos

Art. 20. Compete ao Município promover a melhoria e a qualificação da infraestrutura física e pedagógica das escolas da rede municipal de ensino, de modo a contribuir para a qualidade do processo de alfabetização, nos termos de regulamento.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação implementará a disponibilização de insumos pedagógicos destinados a estudantes e profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, compreendendo, entre outros:

I — Livros didáticos complementares;

II — Obras literárias para apoio pedagógico;

III — Materiais de apoio específicos para alfabetização, como jogos, recursos lúdicos e tecnológicos;

IV — equipamentos e mobiliário escolar voltados à melhoria das condições de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. A definição dos critérios de distribuição e utilização dos insumos pedagógicos será disciplinada em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL PELA ALFABETIZAÇÃO

Art. 22. Compete a Secretaria Municipal da Educação de Esperantina - TO, em parceria com o Comitê Estratégico Municipal da Alfabetização CEMA e do Conselho Municipal de Educação CME, elaborar a cada quadriênio o Plano Municipal pela Alfabetização do Município de Esperantina - TO.

Art. 23. O Plano Municipal pela Alfabetização do Município de Esperantina - TO, terá a seguinte estrutura:

I. Capa;
II. Ficha técnica;
III. Sumário;
IV. Apresentação;
V. Contextualização do município;
VI. Diagnóstico situacional da alfabetização do município;
VII. Ações estratégicas divididos em três eixos: Gestão Pedagógica/Metodologias de Ensino/ Práticas Pedagógicas;
VIII. Monitoramento e avaliação do plano;
IX. Considerações finais;
X. referências.

Art. 24. Compete a Secretaria Municipal da Educação de Esperantina - TO, executar o Plano Municipal pela Alfabetização do Município de Esperantina - TO.

Art. 25. Compete ao Comitê Municipal da Alfabetização e ao Conselho Municipal de Educação - CME, acompanhar a elaboração e execução do Plano Municipal pela Alfabetização do Município de Esperantina – TO.

Art. 26. O Plano Municipal pela Alfabetização do Município de Esperantina - TO, terá vigência de 04 (quatro) anos, podendo ser revisado a cada ano.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 27. Para fins de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização, serão utilizadas informações provenientes das avaliações realizadas pelas escolas da rede municipal, bem como de avaliações externas aplicadas pelo sistema municipal de ensino, em articulação com os sistemas estadual e nacional, nos termos de regulamento.

§1º Os resultados das avaliações conduzidas pelas escolas destinam-se ao acompanhamento do processo de alfabetização dos estudantes e ao aperfeiçoamento das práticas pedagógicas em sala de aula.

§2º Os resultados das avaliações realizadas pelo sistema municipal de ensino fornecerão subsídios para a evolução contínua da Política Municipal de Alfabetização, da gestão das escolas da rede e das práticas pedagógicas, com foco na melhoria dos resultados educacionais e na redução das desigualdades de aprendizagem.

§3º Os resultados das avaliações estaduais e nacionais serão considerados no diagnóstico das desigualdades e da qualidade da educação básica, oferecendo subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais no âmbito municipal.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Educação estabelecer diretrizes e orientações para que o sistema municipal de avaliação esteja organizado de forma complementar aos sistemas estadual e nacional, garantindo coerência e integração no processo de avaliação da alfabetização.

Parágrafo único. Na inexistência de sistema próprio de avaliação da alfabetização, a Secretaria Municipal de Educação poderá instituí-lo, nos termos desta Lei, em articulação com os sistemas estadual e nacional.

Art. 29. O sistema municipal de avaliação da alfabetização deverá incluir, no mínimo:

I — Aplicação de avaliações diagnósticas no 2º ano do

ensino fundamental, para aferir o nível de proficiência em leitura, escrita e matemática;

II — Aplicação de avaliações de acompanhamento no 5º ano do ensino fundamental, para verificar a consolidação das aprendizagens iniciais;

III — Divulgação dos resultados por escola e por turma, assegurando transparência e equidade, com recorte por gênero, raça e condição socioeconômica.

Art. 30. O monitoramento da Política Municipal de Alfabetização será realizado de forma contínua pela Secretaria Municipal de Educação, contemplando:

I Acompanhamento dos resultados de aprendizagem por estudante, turma e unidade escolar;

II — Definição, análise e monitoramento de indicadores educacionais;

III — Sistematização de dados para subsidiar decisões pedagógicas e de gestão;

IV — Replanejamento das ações implementadas com base nos resultados das avaliações;

V — Garantia de recursos pedagógicos, didáticos e humanos para atendimento em contraturno, quando necessário;

VI — Articulação intersetorial com outras secretarias e órgãos municipais, visando à promoção da equidade educacional.

Art. 31. Constituem mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização:

I. Monitoramento e avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados por meio de instrumentos criados pelo Comitê Estratégico Municipal da Alfabetização;

II. Análise de relatórios de acompanhamento emitidos pelo Comitê Municipal da Alfabetização;

III. Incentivo à difusão tempestiva de análises devolutivas de avaliações externas e ao seu uso nos processos de ensino e de aprendizagem por meio do Sistema de Avaliação e Monitoramento da Aprendizagem de Esperantina – TO;

IV. Desenvolvimento de indicadores municipais para avaliar a eficácia escolar na alfabetização, que priorizem a fluência em leitura oral e proficiência em escrita e matemática; e,

V. Garantir a prática avaliativa como mecanismo obrigatório com o intuito de avaliar a qualidade da alfabetização das crianças e estudantes, bem como o alcance dos objetivos previstos no Art. 4º inciso XVIII, através do Sistema de Avaliação e Monitoramento da Aprendizagem de Esperantina – TO. professores atuantes nas turmas de Pré-Escola instituições públicas;

Seção IV Do Reconhecimento e Compartilhamento de Boas Práticas Pedagógicas

Art. 32. O Município estabelecerá estratégias para identificar, reconhecer e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da alfabetização, desenvolvidas por:

I— Professores da Educação Infantil, dos Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental;

II – Professores da EJA – Educação de Jovens e Adultos;

III – Equipes gestoras das unidades de ensino da rede municipal;

IV – Unidades de ensino da rede municipal de educação.

Art. 33. Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, o Prêmio Municipal de Boas Práticas em Alfabetização, com o objetivo de incentivar a aprendizagem, reconhecer as escolas públicas que obtiverem os melhores resultados em alfabetização e apoiar aquelas que apresentarem maiores desafios.

§1º Incumbe à Secretaria Municipal de Educação a elaboração e definição dos critérios, bem como a seleção e a premiação das escolas participantes.

§2º A participação das escolas da rede municipal no Prêmio será efetivada por meio de regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§3º Os critérios de reconhecimento considerarão, entre outros, a evolução dos indicadores de aprendizagem, a redução das desigualdades educacionais e a implementação de práticas pedagógicas inovadoras.

§4º O Município assegurará, em seu Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, a previsão de recursos específicos destinados à concessão de incentivos ou compensações financeiras decorrentes do reconhecimento previsto neste artigo, observados os instrumentos legais vigentes.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 34. Regulamento da Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, nas modalidades:

- I – Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- II – Educação especial;
- III – Educação bilíngue de surdos;
- IV – Educação do campo;
- V – Educação escolar indígena;
- VI – Educação escolar quilombola.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras ações que se mostrem necessárias para a garantia do direito à alfabetização das populações específicas de acordo com suas características, necessidades e singularidades, as ações a que se refere o caput contemplarão:

- I – a formação continuada de profissionais da educação, com apoio técnico da União e do Estado, quando necessário;
- II – a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos adequados às especificidades de cada modalidade;
- III – a realização de avaliações educacionais que considerem as particularidades das populações atendidas.

CAPÍTULO VIX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Compete à Secretaria Municipal da Educação de Esperantina – TO, a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes desta Política Municipal de Alfabetização.

Art. 36. A colaboração das redes pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Esperantina – TO, a Política Municipal de Alfabetização se dará por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em instrumentos específicos dos respectivos programas e ações do Ministério da Educação, do Estado do Tocantins e próprias da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina - TO.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Educação de Esperantina – TO, por meio do seu Fundo Municipal da Educação garantir o financiamento, bem como buscar efetivar os meios necessários para prever dotações orçamentárias próprias para sustentar os programas ao longo dos anos.

Art. 38. Compete à Secretaria Municipal de Educação de Esperantina – TO, a plena efetivação desta Política Municipal de Alfabetização e, junto com o Conselho Municipal de Educação, acompanhar e monitorar o desenvolvimento de todo o processo de desenvolvimento da mesma.

Art. 39. Fica a Política Municipal de Alfabetização, como parte integrante do Sistema Municipal de Ensino de Esperantina - TO.

Art. 40. Caberá ao Conselho Municipal de Educação de Esperantina - TO, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente lei.

Art. 41. Incumbe ao Secretário Municipal de Educação adotar as providências e editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de – TO, aos 07 dias do mês de outubro de 2026.

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal

LEI Nº 373//2026

de 07 de outubro de 2026.

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, destinado à execução das medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no Município de Esperantina/TO, e dá outras providências.

MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA,
Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Esperantina aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Esperantina/TO, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, destinado à organização, coordenação e execução dos programas de atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida – LA e Prestação de Serviços à Comunidade – PSC.

Parágrafo único. O SIMASE constitui o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios, programas, serviços e ações destinados à execução das medidas socioeducativas de competência municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e com a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 2º O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

- I – assegurar a execução, no âmbito municipal, das medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade aplicadas pela autoridade judiciária competente;

II – promover a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas decorrentes do ato infracional, incentivando, sempre que possível, a sua reparação;
III – promover a integração social do adolescente e garantir seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do respectivo Plano Individual de Atendimento – PIA;
IV – proporcionar condições para o acesso, reinserção e permanência do adolescente no sistema educacional;
V – promover o acesso do adolescente e de sua família às políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer e profissionalização;
VI – fortalecer os vínculos familiares e comunitários do adolescente; e
VII – desenvolver ações articuladas entre os órgãos integrantes da rede municipal de proteção e atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 3º O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE será constituído pelos seguintes componentes:

I – órgão gestor municipal, a ser definido pelo Poder Executivo, responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação da política municipal de atendimento socioeducativo;
II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Esperantina/TO, ao qual competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos da legislação federal e municipal;
III – Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, elaborado em conformidade com o Plano Nacional e com o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, contemplando ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, profissionalização e capacitação para o trabalho;
IV – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, como instrumento de financiamento das políticas, programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observada a legislação municipal específica; e
V – programas municipais de atendimento socioeducativo destinados à execução das medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade.
§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.
§ 2º Os programas de atendimento socioeducativo e suas alterações, bem como as entidades responsáveis por sua execução, deverão ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º A execução das medidas socioeducativas em meio aberto observará os princípios, direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no SINASE e nas demais normas aplicáveis, especialmente:

I – legalidade;
II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas;
III – prioridade às práticas ou medidas restaurativas que atendam às necessidades das vítimas, sempre que possível;
IV – proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
V – brevidade da medida;
VI – individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
VII – mínima intervenção;
VIII – não discriminação do adolescente; e
IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art. 5º O cumprimento das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade dependerá da elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA, como instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

§ 1º O PIA será elaborado sob responsabilidade da equipe técnica do programa de atendimento, com participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

§ 2º Para as medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, o PIA deverá ser elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.594/2012.

Art. 6º O Plano Individual de Atendimento – PIA deverá conter, no mínimo:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;
II – os objetivos declarados pelo adolescente;
III – a previsão das atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
IV – as atividades de integração e apoio à família;
V – as formas de participação da família para o efetivo cumprimento do PIA; e
VI – as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 7º O acesso ao Plano Individual de Atendimento será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, ressalvada expressa autorização judicial e as demais hipóteses previstas em lei.

Art. 8º Os programas integrantes do SIMASE serão destinados aos adolescentes residentes no Município de Esperantina/TO aos quais tenham sido aplicadas, pela autoridade judiciária competente, medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade.

Parágrafo único. No desenvolvimento do atendimento socioeducativo poderão ser promovidas, entre outras:

I – atividades de orientação e acompanhamento individual, familiar e comunitário;
II – ações destinadas à matrícula, frequência e permanência no sistema educacional; III – atividades esportivas, recreativas, artísticas, culturais e de inclusão digital;
IV – ações de orientação, capacitação e preparação para o mundo do trabalho;
V – acompanhamento e encaminhamento aos serviços de saúde e assistência social;
VI – atividades destinadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e
VII – outras ações compatíveis com os objetivos do atendimento socioeducativo e previstas no respectivo PIA.

Art. 9º A execução da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade poderá ocorrer em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE.

Parágrafo único. As atividades atribuídas ao adolescente deverão considerar suas aptidões, condições pessoais e capacidade de cumprimento, sem prejuízo da frequência escolar ou da jornada normal de trabalho, quando existente.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos jurídicos admitidos pela legislação com órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e demais instituições, com a finalidade de implementar e desenvolver as ações integrantes do SIMASE.

Parágrafo único. Poderão ser destinados ao SIMASE recursos provenientes da União, do Estado, do Município, dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 11. A execução do SIMASE deverá ocorrer de forma intersetorial, mediante articulação das políticas públicas municipais, especialmente das áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte e lazer, qualificação e profissionalização.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar a organização, funcionamento, fluxos de atendimento, atribuições dos órgãos envolvidos e demais procedimentos necessários à execução do SIMASE.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA,
ESTADO DO TOCANTINS, AOS 07 DE OUTUBRO DE 2026.**

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal

LEI Nº 372/2026. ESPERANTINA – TO.

de 07 de outubro de 2026.

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar na Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito do Município de Esperantina, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar premiação por sorteio de motocicleta ao final do ano letivo aos estudantes concluintes assíduos, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Esperantina, o Programa Municipal de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar na Educação de Jovens e Adultos – EJA, com o objetivo precípuo de combater a evasão escolar, elevar as taxas de alfabetização e escolarização, bem como incentivar a frequência e o rendimento escolar dos educandos jovens, adultos e idosos matriculados nessa modalidade de ensino.

Art. 2º São diretrizes e objetivos do Programa:

- I – garantir o pleno exercício do direito à educação pública, gratuita e de qualidade aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria;
- II – reduzir a evasão e o abandono escolar na Educação de Jovens e Adultos;
- III – fomentar a frequência assídua e a participação ativa dos estudantes nas atividades letivas e pedagógicas;
- IV – incentivar o aproveitamento escolar e a conclusão dos ciclos e etapas do Ensino Fundamental na modalidade EJA;
- V – promover a inclusão socioproductiva e a elevação da autoestima e da cidadania dos educandos da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II DA PREMIAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 3º Como instrumento de incentivo à frequência, aproveitamento e conclusão de ciclo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e sortear, ao término de cada ano letivo regular, 01 (uma) motocicleta 0 km (zero quilômetro), com motorização de até 160 cilindradas, devidamente emplacada e regularizada, destinada exclusivamente aos estudantes matriculados e concluintes do Programa EJA no Município de Esperantina.

Art. 4º Estarão aptos a concorrer ao sorteio anual da motocicleta os alunos que preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos objetivos:

- I – estar regularmente matriculado em turma de Educação de Jovens e Adultos (EJA) da Rede Municipal de Ensino de Esperantina durante todo o ano letivo correspondente;
- II – comprovar frequência escolar global mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) das horas-aulas ministradas no período letivo;
- III – obter aprovação pedagógica e rendimento escolar satisfatório no segmento ou etapa em que estiver matriculado, nos termos do Regimento Escolar;
- IV – concluir satisfatoriamente o respectivo ciclo ou etapa formativa anual;
- V – não registrar sanções disciplinares graves ou abandono injustificado no decorrer do período letivo.

Parágrafo único. A verificação e homologação da lista de estudantes elegíveis ao sorteio competirá à comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante certidão e ata de encerramento emitidas pela respectiva unidade escolar.

Art. 5º O sorteio do bem dar-se-á em ato público, solene e transparente, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, assegurada ampla divulgação prévia à comunidade escolar e aos órgãos de controle, sendo lavrada ata circunstanciada do evento.

§ 1º A aquisição da motocicleta pelo Município deverá observar estritamente as formalidades previstas na legislação geral de licitações e contratos administrativos vigentes.

§ 2º É vedada a conversão da premiação em dinheiro ou a substituição por bem de natureza distinta da prevista no caput do art. 3º desta Lei.

§ 3º Caso o educando sorteado seja menor de 18 (dezoito) anos, a entrega formal do bem dar-se-á com a assistência de seu representante legal ou responsável legalmente constituído.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E FINAIS

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais no orçamento vigente, caso necessário, em consonância com as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais para a apuração da assiduidade, fiscalização e realização do sorteio público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de outubro de 2026.

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal



Diário Oficial do Município

Esperantina - TO . CEP: 77993-000

Fone: (63) 3475-1132

dom@esperantina.to.gov.br

www.esperantina.to.gov.br

MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita

DEUMAR ALVES DOS SANTOS
Vice Prefeito

FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS
Secretário de Administração